



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.114 - RS (2015/0250112-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LORI DA SILVA SERRAT
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS - RS011727
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958
MICHELE DICK - RS062297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, firmou o entendimento segundo o qual a comissão de permanência abrange três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. **1.1.** Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula 472/STJ, que assim dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".

2. Inexiste interesse recursal quando a tese esposada no agravo interno converge para o mesmo sentido da decisão monocrática.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.114 - RS (2015/0250112-9)

AGRAVANTE : LORI DA SILVA SERRAT
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS - RS011727
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958
MICHELE DICK - RS062297

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por LORI DA SILVA SERRAT, contra decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ (fls. 172/173, e-STJ) que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 103, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

Capitalização mensal. Permitida a cobrança em contratos bancários celebrados após o advento da medida provisória nº. 1.963/2000, de 31.03.2000, desde que pactuada.

Descaracterização da mora. Para que seja descaracterizada a mora, é necessário o reconhecimento da abusividade na cobrança dos encargos, dentro do período da normalidade contratual (antes da inadimplência).

Reconhecida a abusividade

Da capitalização mensal. Comissão de permanência Válida a cláusula que institui a cobrança para vigor após o vencimento da dívida. No entanto, apenas fica a ressalva no sentido de que a importância cobrada, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 116/121, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 126/131, e-STJ), a insurgente argumentou ser indevida a cobrança da comissão de permanência, sob pena de violação do art. 884 do Código Civil, além dos arts. 6º, 47 e 52 do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 136/141 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 149/155, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual a agravante refutou o óbice aplicado pelo Tribunal de origem.

Contraminuta ao agravo às fls. 159/163, e-STJ.

Em decisão monocrática, a Presidência do STJ que negou provimento ao reclamo ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 178/181, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) é vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, nos termos das Súmulas 30/STJ e 176/STJ; ii) a cobrança da comissão de permanência, no caso, estaria cumulada com juros, em dissonância com a Súmula 472/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.114 - RS (2015/0250112-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, firmou o entendimento segundo o qual a comissão de permanência abrange três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. 1.1. Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula 472/STJ, que assim dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".

2. Inexiste interesse recursal quando a tese esposada no agravo interno converge para o mesmo sentido da decisão monocrática.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança da comissão de permanência e a consequente afronta aos arts. 884 do Código Civil, 6º, 47 e 52 do CDC.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, firmou o entendimento segundo o qual a comissão de permanência abrange três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

Por oportuno, confira-se a ementa do REsp 1.063.343/RS:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula 472/STJ, que assim dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".

O Tribunal de origem, ao solucionar a lide, entendeu pela viabilidade de cobrar o aludido encargo, desde que não cumulado com correção monetária e juros, conforme se vê no trecho a seguir destacado, confira-se:

Inicialmente, a respeito da comissão de permanência, cumpre referir que, nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é de ser considerada válida a cláusula a institui para vigor após o vencimento da dívida.

Desse modo, a importância cobrada, a título de comissão de permanência, não poderá ultrapassar a soma dos encargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação.

Por fim, fica a ressalva no sentido de que tal encargo não é passível de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Em suas razões de agravo interno, a insurgente afirma ser vedada a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, tese que converge para o mesmo sentido da decisão monocrática, circunstância caracterizadora da falta de interesse recursal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG N.º 1.154.599/SP. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU A TESE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na hipótese, falta ao Estado do Ceará interesse recursal, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em sentido favorável à tese deduzida nas razões do agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 550.605/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0250112-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 795.114 / RS** AgInt no

Números Origem: 00110702677845 01373128620158217000 10702677845 110702677845
26778418220078210001 70063734511 70064519341 70065455537

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORI DA SILVA SERRAT
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS - RS011727
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958
MICHELE DICK - RS062297

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORI DA SILVA SERRAT
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS - RS011727
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958
MICHELE DICK - RS062297

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.